

**Luis Morais**

---

**De:** armandobrilhante <armandobrilhante@ebiah.edu.pt>  
**Enviado:** 24 de fevereiro de 2023 16:25  
**Para:** Assuntos Parlamentares  
**Assunto:** RE: Pedido de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 47/XII - "Regime Jurídico de Criação, Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo Regional"  
**Anexos:** DeclLegReg47XII-enviar DRE\_signed.pdf

Em relação ao assunto em epígrafe, informa-se que segue em anexo documento com o parecer da Escola Básica Integrada de Angra do Heroísmo.

Com os melhores cumprimentos,  
Armando Brilhante  
Presidente do Conselho Executivo da Escola Básica Integrada de Angra do Heroísmo

## **Parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional 47/XII – Regime Jurídico de Criação, Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo Regional**

Numa apreciação geral do documento, debruçando-se em particular, sobre os artigos que dizem respeito, diretamente, ao Pré-escolar e Primeiro Ciclo e, nomeadamente, em relação às Estruturas de Gestão Intermédia, a opinião generalizada traduz-se numa perspetiva de que se incumbe às escolas um elevado número de responsabilidades e não fica claro que lhes venham a ser dadas as correspondentes garantias financeiras para que as possam cumprir da forma exigida.

Destaca-se, no artigo octogésimo quinto, a ausência de qualquer referência às condições de trabalho do coordenador de núcleo e, a referência no ponto três do artigo centésimo vigésimo primeiro, de duas horas da componente letiva e de duas horas da componente não letiva são, claramente, insuficientes para as tarefas de coordenação de quaisquer estabelecimentos de ensino, sendo que a equiparação que se faz deste cargo aos cargos de diretor de turma, coordenador de departamento, coordenador de conselhos de diretores de turma é completamente desfasado da realidade, pois que nenhum destes últimos faz a gestão diária de um estabelecimento, pelo que o cargo de coordenador de núcleo, e as suas inerentes funções, deveria ser tratado de forma distinta de qualquer outro.

Relativamente ao art. 32.º - Formação e Gestão do Pessoal Docente, na alínea i), a competência de seleção e recrutamento de pessoal docente não deverá ser das Unidades Orgânicas e deverá ter como único critério o posicionamento numa lista graduada;

Um coordenador de núcleo deve ter metade da sua componente letiva para a coordenação da escola e a outra metade para acompanhamento a alunos do apoio educativo ou substituições.

No artigo octogésimo nono deveria estar representado a figura de docente titular do primeiro ciclo e do pré-escolar, equiparada ao diretor de turma, uma vez que têm as mesmas competências e coordenam um

conselho de turma, tal como qualquer diretor de turma dos restantes ciclos de ensino e, assim sendo, ser-lhe inscritas horas no seu horário de trabalho, para esse fim.

Angra do Heroísmo 24 de fevereiro de 2023

O Presidente do Conselho Executivo

Assinado por: **ARMANDO JORGE COSTA**

**BRILHANTE**

Num. de Identificação:

Data:

Certificado por: **Governo Regional dos Açores.**

Atributos certificados: **Presidente do Conselho  
Executivo da Escola Básica Integrada de Angra do  
Heroísmo.**

